

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018**

(Do Sr. João Gualberto)

Determina a progressiva redução e eliminação da produção, comercialização e importação de produtos plásticos descartáveis de uso único e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prazos para a progressiva redução e eliminação da produção, comercialização e importação de produtos plásticos descartáveis de uso único em todo o território nacional.

Art. 2º Fica proibida, a partir de 1º de janeiro de 2025, produção, comercialização e importação, em todo o território nacional, de:

I – hastes plásticas flexíveis descartáveis com pontas recobertas em algodão de uso único.

II – talheres plásticos descartáveis de uso único.

III – pratos plásticos descartáveis de uso único.

IV – mexedores plásticos descartáveis de bebidas de uso único.

V – hastes plásticas descartáveis de uso único para balões.

Parágrafo Único: Só será autorizada a produção, comercialização e importação de recipientes voltados ao armazenamento e consumo de alimentos e bebidas que tenham suas respectivas tampas presas ao compartimento principal, de forma a facilitar seu recolhimento, reaproveitamento, processamento e reciclagem.

Art. 3º Fica proibida, a partir de 1º de janeiro de 2022, a produção, comercialização e importação, em todo o território nacional, de sacolas plásticas descartáveis e embalagens congêneres, tais como as usualmente fornecidas em estabelecimentos comerciais.

Art. 4º Fica proibida, a partir de 31 de dezembro de 2019, a produção, comercialização e importação, em todo o território nacional, de canudos plásticos descartáveis de uso único e de suas respectivas embalagens.

Art. 5º Os entes federados deverão estabelecer, consideradas suas respectivas competências:

I – metas de redução do uso de materiais plásticos que tornem viáveis o cumprimento dos prazos estabelecidos nos Arts. 2º, 3º e 4º desta Lei.

II – medidas que incentivem o devido recolhimento, reaproveitamento, processamento e reciclagem de materiais plásticos, sejam eles de uso único ou não.

III – medidas que visem a garantir que, até 1º de janeiro de 2030, pelo menos 90% (noventa por cento) de todos os materiais plásticos descartáveis sejam devidamente recolhidos e reciclados em todo o território nacional.

IV – medidas de conscientização da população em geral sobre os danos causados ao meio ambiente pela produção, uso e descarte incorreto de materiais plásticos, bem como sobre os métodos adequados para destinação dos resíduos decorrentes de tais materiais.

Art. 6º As disposições contidas nesta Lei não se aplicam aos materiais biodegradáveis cujo tempo de decomposição não exceda o período de 1 (um) ano.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

1. De acordo com estudo publicado no ano de 2017<sup>1</sup>, foram produzidas, entre a década de 1950 e os dias atuais, aproximadamente 8,3 bilhões de toneladas de materiais plásticos em todo o planeta. De todo esse montante, ainda segundo os pesquisadores, apenas 9% deste material teria sido reciclado, cerca de 12% teria sido incinerado e os 79% restantes teriam sido depositados em lixões e aterros sanitários, ou indevidamente descartados na natureza.

2. Segundo dados publicados pela Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual de Campinas (FEC – Unicamp)<sup>2</sup>, o tempo de decomposição de materiais plásticos na natureza pode se estender de, aproximadamente, 30 até mais de 500 anos.

3. Além dos danos visíveis ao meio ambiente causados pelas imensas quantidades de plásticos descartados, hoje se sabe que os danos à natureza são muito maiores do que se esperava. A poluição dos oceanos tem sido vista como um grande problema em escala global, pois tem causando danos diretos à fauna marinha. Diversas notícias dão conta de animais marinhos sendo encontrados mortos, ou extremamente machucados por terem ingerido materiais plásticos de grande porte.

4. Vale citar que não só os resíduos visíveis são os responsáveis pelos danos ambientais aos quais nos referimos. Os microplásticos, que atualmente têm sua utilização em escala global, também são um grande problema a ser endereçado. Por seu tamanho reduzido, tais partículas não são capturadas nas estações de tratamento de água e acabam por ser levadas aos oceanos. A sua quantidade é tão expressiva que cerca de 73% dos peixes do Oceano Atlântico teriam, em algum momento, já ingerido alguma quantidade destes materiais<sup>3</sup>. Até mesmo nas remotas regiões do Ártico foram encontradas quantidades alarmantes de resíduos plásticos<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://advances.sciencemag.org/content/3/7/e1700782.full>. Acesso em 12.06.2018.

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.fec.unicamp.br/~crsfec/tempo\\_degrada.html](http://www.fec.unicamp.br/~crsfec/tempo_degrada.html). Acesso em 11.06.2018.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://exame.abril.com.br/ciencia/mais-de-70-de-peixes-de-zona-no-atlantico-ingerem-microplastico/>. Acesso em 12.06.2018.

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/n%C3%ADveis-recordes-de-micropl%C3%A1sticos-s%C3%A3o-encontrados-no-%C3%A1rtico/a-43516901>. Acesso em 11.06.2018.

5. A situação, como se vê, é grave e, tendo-se em conta que os danos à saúde humana causados pelas altas quantidades de microplásticos ainda não são plenamente conhecidos, há que se ter muita atenção a este tema.

6. Com vistas a tais problemas e tendo a ciência da necessidade de atuação do poder público para mitigar os problemas aqui referidos, em 28 de maio deste ano, a Comissão Europeia publicou uma Proposta<sup>5</sup> endereçada ao Parlamento Europeu, na qual pretende implementar uma série de medidas que visam ao correto endereçamento destas questões.

7. Tais medidas incluem (i) a proibição da produção e comercialização de uma série de materiais plásticos descartáveis de uso único (E.g.: talheres, pratos e canudos), (ii) reduções progressivas, mas ainda assim significativas na produção de materiais plásticos; (iii) estabelecimento de metas de reciclagem a serem adotadas pelos estados-membros, dentre outras.

8. É, portanto, neste contexto que a presente proposta se insere. Se considerarmos que a população brasileira já ultrapassa os 200 Milhões de habitantes, é de se imaginar que a quantidade de plástico produzida no país seja imensa. O descarte de tais materiais, além disso, nem sempre é feito da maneira adequada, e mais de 95% do lixo encontrado em nosso litoral é compreendido de materiais plásticos<sup>6</sup>.

9. Apesar de parecerem drásticas, as medidas trazidas por este Projeto são, de fato, viáveis. Dentre uma série de locais em todo o mundo que vêm proibindo o uso de canudos plásticos, por exemplo, encontra-se a cidade do Rio de Janeiro. Naquele local uma Lei **Municipal** de autoria do vereador Jairinho (MDB) aprovada em 07 de junho de 2018, veio banir o uso de canudos plásticos em quiosques, bares e restaurantes de toda a cidade<sup>7</sup>.

10. Tudo isso posto, a presente proposta visa a garantir que, nos prazos estabelecidos em seu texto, a produção, importação e comercialização de alguns produtos plásticos venha a ser paulatinamente reduzida. Além disso,

---

<sup>5</sup> Disponível em: [http://ec.europa.eu/environment/circular-economy/pdf/single-use\\_plastics\\_proposal.pdf](http://ec.europa.eu/environment/circular-economy/pdf/single-use_plastics_proposal.pdf). Acesso em 06.06.2018.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42779388>. Acesso em 08.06.2018.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/camara-do-rio-de-janeiro-aprova-proibicao-de-canudos-plasticos/>. Acesso em 13.06.2018.

passa a ser dever de todos os entes federados o estabelecimento de metas e planos de trabalho que busquem aumentar a consciência da população em relação aos rejeitos plásticos e a garantir que as taxas de reciclagem de tais materiais aumentem expressivamente nas próximas décadas. Em consonância com as competências constitucionalmente estabelecidas de defesa do meio ambiente, vale ressaltar que a atuação do poder público seja, de fato, coordenada em busca do atendimento de tais fins.

11. Ante todo o exposto, e dada a relevância do tema, solicito aos caros colegas o apoio necessário à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

**Deputado JOÃO GUALBERTO**